

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 00687/11.  
PLE Nº 05/11.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso e a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) da Caixa Econômica Federal os bens que descreve, para fins de implemento de construções para habitação popular, na sistemática do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 11.977/09).

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (artigos 8º, inciso VII, 9º, incisos II e IV).

Estabelece, ainda, que a propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social e estatui constituir princípio do Plano Diretor a delimitação de áreas destinadas à habitação popular (arts. 205 e 212, inciso III).

Prevê, também, a possibilidade de utilização de bens públicos por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização, para atendimento de interesse público, para fins de habitação (artigo 15, *caput* e inciso II).

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), por sua vez, contempla autorização para doação e concessão de direito de uso de bens imóveis públicos, independentemente de licitação (art. 17, inciso I, letra "b" e § 2º inciso I).

A Lei Complementar municipal nº 636/2010, por sua vez, contempla autorização para o Executivo Municipal doar bens imóveis para a CEF, em nome do Fundo De Arrendamento Residencial, visando operacionalização do Programa Minha Casa, Minha Vida, através de lei específica (art. 9º).

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar apenas que o processo não contém elementos relativos aos imóveis objeto de doação e concessão de uso (títulos de domínio e atos relativos à desapropriação e imissão do Município na posse, em especial).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 21 de fevereiro de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 21/02/11

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral, em exercício  
OAB/RS 18.594